

## INSOLVÊNCIA - BENS PENHORÁVEIS - INEXISTÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

**Ementa:** Insolvência civil. Ausência de bens penhoráveis. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Impossibilidade.

**- A inexistência de bens penhoráveis, por si só, não afasta a declaração de insolvência do devedor, primeira fase do processo, nem serve de fundamento à extinção do processo sem o julgamento do mérito, quando se encontra demonstrado nos autos o excesso de dívida do devedor frente a seu patrimônio.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.506751-6/000 - Comarca de Pedro Leopoldo - Relator: Des. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.506751-6/000, da Comarca de Pedro Leopoldo, sendo apelante Sales Sociedade de Ensino do Primeiro Grau Ltda. e apelada Ana Cecília de Carvalho Flores, acorda, em Turma, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador José Affonso da Costa Côrtes (Relator), e dele participaram os Desembargadores Guilherme Luciano Baeta Nunes (Revisor) e D. Viçoso Rodrigues (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2005. -  
*José Affonso da Costa Côrtes* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

*O Sr. Des. José Affonso da Costa Côrtes* - Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuida-se de recurso de apelação cível proposto por Sales Sociedade de Ensino do Primeiro Grau Ltda. contra a sentença de f. 24/27 que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito com base no art. 267, IV, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais.

Inconformada com a decisão, recorre a autora apresentando as razões de f. 29/38, em que sustenta a necessidade da declaração de

insolvência da ré, visando evitar a propositura de uma ação de execução contra devedor solvente, quando, na realidade, este já não possui patrimônio suficiente para responder pelas suas dívidas.

Aduz que a declaração de insolvência não constitui uma vingança do credor contra o devedor, mas visa, apenas, o cumprimento do que está previsto em lei.

Assevera que a inexistência de bens penhoráveis a compor o patrimônio do devedor não pode acarretar a extinção do processo de insolvência civil, em sua primeira fase, e que somente na segunda fase é que a inexistência de bens provocará a suspensão dos atos executivos e a declaração de encerramento do feito com a extinção das obrigações do devedor. Colacionou doutrina e jurisprudência em defesa de sua tese.

Ao final, pede a reforma da sentença a *quo* e a inversão dos ônus da sucumbência.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso da autora.

Aberta vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, esta opinou às f. 46/49 no sentido de que seja conhecido o recurso e negado provimento a este.

Pelo que se extrai dos autos, a questão em debate cinge-se à possibilidade da declaração de insolvência civil do devedor quando restar comprovada a inexistência de bens penhoráveis em seu patrimônio.

A apelante insurge-se contra a decisão a *quo*, que entendeu ser inadmissível a declaração buscada pela inexistência de ativo no patrimônio da devedora sobre o qual recairia a execução coletiva.

*Data venia* do posicionamento adotado pelo MM. Juiz sentenciante, entendo que a pretensão da autora merece ser acolhida.

Segundo o art. 748 do CPC, ocorre “a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor”.

Por outro lado, estabelece o art. 750, I, do CPC que se presume a insolvência quando “o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora”.

Através da documentação juntada à inicial, verifica-se a existência de dívida não quitada representada pelo título protestado (f. 9), sendo que a cópia da certidão juntada à f. 10 comprova a inexistência de bens penhoráveis naquela data. Há, ainda, a informação de que não foi encontrado nenhum cadastro de veículo no nome da ré no Registro Nacional de Veículos, bem como nenhum imóvel registrado no nome desta no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedro Leopoldo.

Sendo assim, restou satisfatoriamente demonstrado nos autos que a situação da ré se apresenta compatível com a declaração de insolvência, embora ela se encontre revel no processo.

Como é de conhecimento geral, o processo de insolvência apresenta duas fases: a primeira é a de conhecimento, em que se busca a declaração de insolvência; a segunda fase é a de execução, em que ocorre a arrecadação dos bens do devedor.

Conforme se observa, o que deve restar demonstrado na primeira fase do processo é que o valor das dívidas do réu exceda o valor de seus bens, o que ocorre nos autos. Não constitui pressuposto para a declaração de insolvência a existência de bens penhoráveis, já que não há, nessa fase, a constrição de bens.

Por outro lado, o processo de insolvência civil tem como finalidade não só a execução forçada do devedor, mas também tornar público o seu estado de insolvência, gerando para o devedor uma nova situação jurídica com diversas conseqüências, tais como as descritas nos arts. 751 e 752 do CPC.

Tem-se, ainda, em apoio a esse entendimento, o fato de que o processo de insolvência pode alcançar bens adquiridos a qualquer título no curso do processo; portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Assim, declarada a insolvência do devedor, a inexistência de bens penhoráveis acarretará, na arrecadação, a suspensão dos atos executivos e, posteriormente, a extinção das obrigações do insolvente.

Como já demonstrado nas razões de recurso, é vasta a jurisprudência nesse sentido:

Insolvência civil. Bens. Inexistência. Irrelevância. - A declaração de insolvência civil é possível mesmo que não haja bens (art. 748 do CPC), e não apenas no caso de insuficiência. - A inexistência de bens, por si só, não torna o autor carente da ação de insolvência (TAMG, 1ª Câm. Cível, Apelação Cível nº 392.746-2, Rel.ª Juíza Vanessa Verdolim Andrade, j. em 09.12.03).

Apelação cível. Ação declaratória de insolvência civil. Inexistência de bens. Extinção do processo. Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Impossibilidade.

1 - A ausência de bens penhoráveis não constitui óbice à declaração de insolvência, tendo em vista o evidente interesse do credor em que se produzam os efeitos a que aludem os arts. 751 e 752, ambos do Código de Processo Civil. 2 - A falta de bens suscetíveis de arrecadação não retira ao credor o direito de ver declarada a insolvência. 3 - Recurso provido (TAMG, 2ª Câm. Cível, Apelação Cível nº 322.632-2, Rel. Juiz Batista Franco, j. em 06.03.01).

Assim, também, vêm decidindo os Desembargadores desta Câmara, como se pode observar na jurisprudência do extinto TAMG, *verbis*:

Insolvência civil. Requerimento de credor. Inexistência de bens penhoráveis e de pluralidade de credores. Irrelevância. Apresentação de título executivo extrajudicial. Admissibilidade do procedimento. - O art. 754 do CPC exige, apenas para o decreto de insolvência civil, que o credor

apresente o seu título executivo, nada mais impondo.

- A falta de bens suscetíveis de constrição judicial e a liquidez e certeza do título executivo extrajudicial conferem ao credor o direito de ver declarada a insolvência do devedor, que, por certo, trará significativos efeitos jurídicos, sejam eles processuais como materiais (Apelação Cível nº 371.257-0, Rel. Juiz Unias Silva, j. em 20.03.03).

Insolvência civil. Ausência de bens do devedor. Irrelevância. Existência de dívidas que superam o patrimônio do devedor. Procedência do pedido.

- Para o primeiro estágio do processo de insolvência civil, a falta de bens do devedor, passíveis de penhora, não pode servir de empecilho à declaração do seu estado de insolvência, até porque a sentença declaratória da insolvência produz outros efeitos, mormente a arrecadação de bens futuros, adquiridos no curso do processo.

- Consoante norma de direito processual, para que se possa declarar a insolvência do devedor, basta que, na primeira fase do processo, seja comprovado que as dívidas do autor sejam superiores ao valor representativo de seus bens (Apelação Cível nº 371.117-1, Rel. Juiz Guilherme Luciano Baeta Nunes, j. em 10.04.03).

Dessa forma, pelo conteúdo dos autos, tendo restado comprovado o estado de insolvência da devedora, dou provimento ao recurso para declarar a insolvência da ré Ana Cecília de Carvalho Flores. E, em observância ao disposto no art. 761 do CPC, nomeio o representante legal da autora/apelante como administrador da massa e determino a expedição de convocação dos possíveis credores, para que no prazo de 20 dias apresentem a declaração de crédito acompanhada do respectivo título; providências essas a serem tomadas no Juízo *a quo*.

Inverto os ônus da sucumbência condenando a ré ao pagamento das custas processuais, inclusive as recursais, e honorários advocatícios fixados em R\$500,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

---:-